

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.799/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163328-71
Impugnação: 40.010126378-07
Impugnante: Cossisa Agroindustrial S/A
IE: 672842934.00-93
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ÓLEO DE FRANGO. Constatada falta de recolhimento de ICMS em razão de utilização indevida do diferimento, previsto no item 22 do Anexo II do RICMS/02, para o (sub)produto “óleo de frango”. Exigências de ICMS e multa de revalidação. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Infração, em parte, caracterizada.

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO – EXTRAVIO DE FORMULÁRIOS - ARBITRAMENTO. Constatado falta de recolhimento de ICMS em razão de extravio de formulários contínuos regularmente autorizados. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso XII do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Acolhimento parcial das razões de defesa pelo Fisco acarretando reformulação do lançamento no sentido de alterar o arbitramento para excluir documentos fiscais não válidos. Infração, em parte, caracterizada.

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPORTAÇÃO – DESFAZIMENTO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada a falta de recolhimento do ICMS referente a operações de exportação que não se efetivaram e nem foi comprovado o retorno da mercadoria ao estabelecimento. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso V do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Acolhimento parcial das razões de defesa pelo Fisco acarretando reformulação do lançamento para excluir as operações para as quais comprovou-se a exportação dos produtos, além de conceder o crédito presumido respectivo. Infração, em parte, caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL. Constatou-se a falta de autenticação, na Repartição Fazendária, dos livros fiscais Registro de Controle da Produção e do Estoque e Registro de Inventário. Descumprimento da obrigação prevista no art. 16, inciso II da Lei nº 6.763/75. Exigência de Multa Isolada prevista no inciso II do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a emissão de documentos fiscais referentes a operações de exportação sem citação das indicações previstas no inciso III do art. 242-F do Anexo IX do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “g” da Parte Geral do RICMS/02, majorada em 100% (cem por cento), em razão de reincidências. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, cometidas pelo Contribuinte nos exercícios de 2005 a 2007, apuradas mediante conferência de seus livros e documentos fiscais:

1- falta de recolhimento de ICMS por ter aplicado indevidamente o diferimento do imposto previsto no item 22, parte 1, do Anexo II, do RICMS/02, sobre saídas de subproduto industrial (óleo de frango) não relacionado na Parte 3 do mesmo Anexo (exigências: ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei nº 6.763/75);

2- falta de recolhimento de ICMS em decorrência de ter extraviado formulários contínuos, sendo a base de cálculo arbitrada conforme arts. 53, I e 54, IX, ambos da parte geral do RICMS/02 (exigências: ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, XII da mesma lei);

3- falta de recolhimento de ICMS sobre exportações diretas que não se efetivaram e para as quais não ficou comprovado o retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio, caracterizando assim entrega a destinatários diversos dos indicados nos documentos fiscais (exigências: ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, V da mesma Lei);

4- falta de autenticação na repartição fazendária dos livros fiscais Registro de Controle da Produção e do Estoque nº. 04 a 13 e Registro de Inventário nº. 02 a 04 (exigência: Multa Isolada capitulada no art. 54, II da Lei nº 6.763/75);

5- emissão de notas fiscais de exportação sem os requisitos/indicações previstos no inc. III, art. 242-F, Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 (exigência: Multa Isolada capitulada no art. 54, VI, Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, VI, alínea "g" da Parte 1 do RICMS/02).

Sobre a irregularidade descrita no item 5, incidiu ainda a reincidência de 100% (cem por cento), nos termos dos §§ 6º e 7º, art. 53 da Lei nº 6.763/75, em razão da aplicação de penalidade idêntica nas autuações 04.000318590.31, 04.000402638.71, 04.000397294.62 e 04.002028157.84, quitadas em 16/09/03, 02/04/05, 22/04/05 e 23/12/05, respectivamente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 354/363, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 519/535, acolhendo algumas razões da Impugnante e reformulando o lançamento conforme planilhas de fls. 536/577.

Intimada da reformulação, a Autuada se manifesta às fls. 591/593, sendo que o Fisco se manifesta às fls. 605/610.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante argui que lhe foi cerceado o direito de defesa relativamente à majoração da multa isolada, por reincidência, referente ao item 5 do Auto de Infração. Alega que não lhe foram apresentadas as autuações, relacionadas no item “Observações” do Auto de Infração, que fundamentaram a referida majoração.

Com a vênua devida, tratando-se de autuações em que o sujeito passivo é a própria Impugnante, tendo sido todas quitadas por ela própria, conclui-se, sem muito esforço, que não houve qualquer prejuízo ao exercício de seu direito de defesa.

Rejeita-se, pois, de pronto, a arguição de cerceamento do direito de defesa.

Do Mérito

Grande parte dos fundamentos expostos na Manifestação Fiscal foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Nesse sentido, faz-se a análise separada de cada uma das irregularidades.

1- Falta de recolhimento de ICMS por ter aplicado indevidamente o diferimento do imposto previsto no item 22, parte 1 do Anexo II do RICMS/02, sobre saídas do (sub) produto industrial (óleo de frango) não relacionado na Parte 3 do citado Anexo

A Autuada inicialmente manifesta entendimento de que as saídas internas de óleo de frango estão contempladas pelo diferimento do imposto previsto no item 22 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, em razão de tal produto se enquadrar como parte residual de subproduto não comestível, resultante do processamento de vísceras ou de penas de aves destinadas à fabricante mineiro de produtos para alimentação animal.

Item 22 - Anexo II - RICMS/02

Saída de mercadorias relacionadas na Parte 3 deste Anexo, produzidas no Estado, e de resíduo industrial, destinados a estabelecimento:

a - de produtor rural, para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura;

b - de cooperativa de produtores;

c - de fabricante de ração balanceada, concentrado ou suplemento para alimentação animal, observado o disposto nas subalíneas “a.1” a “a.3” do item 5 da Parte 1 do Anexo I.

Tal entendimento se mostra incorreto, visto ser o óleo de frango um subproduto do processo industrial de abate de aves exercido pelo Contribuinte e não um mero resíduo do processamento de vísceras ou de penas de aves.

Para efeitos tributários, em matéria de ICMS, especialmente no que se refere ao diferimento previsto no item 22 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, a legislação estadual considera resíduo a mercadoria ou parcela dela que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, conforme determinado no art. 219 da Parte 1 do Anexo IX do mesmo diploma legal, como, por exemplo, recipientes de vidro ou de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

plástico inservíveis ou cacos ou fragmentos deles provenientes, jornal velho, papelão já utilizado, etc.

O produto sob análise, óleo de frango, não é considerado pela legislação estadual como resíduo, nos termos do art. 219 referido. Trata-se, para efeitos tributários, de subproduto resultante do processo industrial de abate de aves.

Cabe ressaltar, também, que o critério para o enquadramento ou não no conceito de resíduo não leva em conta as etapas do processo de fabricação de determinado produto, mas se a mercadoria em questão se presta ou não para a mesma finalidade para a qual foi produzida.

Logo, se a mercadoria em tela se caracteriza como espécie nova que surgiu do processo de transformação da matéria-prima junto com o produto principal almejado, a mesma é subproduto e não resíduo.

Vê-se que os subprodutos ainda não se prestaram a qualquer finalidade.

Portanto, à hipótese não se aplica o diferimento do pagamento do ICMS em referência.

Cumprido destacar, também, que o item 22 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02 atribui o diferimento do ICMS apenas para as mercadorias listadas na Parte 3 do citado Anexo.

Verificando-se o conteúdo dessa listagem, constata-se que o produto óleo de aves só passou a constar da mesma a partir de 14/10/09, quando foi incluído no seu item 42, por força do Decreto nº 45.193, de 13/10/09.

Tal fato reforça o entendimento acima manifestado e comprova que à época da ocorrência dos fatos geradores objeto do lançamento não se aplicava o diferimento do imposto.

Conforme alegado pela Impugnante, com relação à Nota Fiscal nº 042110 (fls. 22), de 31/07/07, verifica-se que de fato nesta foi destacado o ICMS de R\$ 377, 28, sendo tal valor registrado no livro Registro de Saídas (fls. 40).

Todavia, conforme comprova cópia do livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 536/537), sobre esse valor de ICMS o Contribuinte utilizou-se do crédito presumido previsto no art. 75, inc. IV do RICMS/02, o que é incorreto, visto não se tratar de produto comestível destinado à alimentação humana, condição prevista nas alíneas do referido inciso para fruição de tal benefício fiscal.

Dessa forma, conforme demonstrado às fls. 538, o ICMS efetivamente incidente sobre essa nota fiscal foi de R\$ 3,14.

Dentro desse entendimento, o Fisco promoveu a retificação do crédito tributário, excluindo do mês 07/07 a importância de R\$ 3,14 a título de ICMS e de R\$ 1,57 a título de multa de revalidação (vide documentos arrolados às fls. 539 e 584/587).

Corretas, portanto, as exigências remanescentes de ICMS e Multa de Revalidação, após a alteração realizada pelo Fisco.

2- Falta de recolhimento de ICMS em decorrência de ter extraviado formulários contínuos, sendo a base de cálculo arbitrada conforme arts. 53, I e 54, IX, ambos da parte geral do RICMS/02

Quanto à irregularidade circunstanciada nesse item do Auto de Infração, deve-se frisar que a Autuada não contesta o mérito da exigência fiscal, apenas limita-se a contestar dados utilizados pelo Fisco.

Nessa linha, inicialmente alega que para os meses de 08/05, 11/05, 02/2006, 04/06, 05/06, 01/07, 08/07 e 09/07, o arbitramento fiscal deveria ser refeito de forma a considerar na coluna “Quantidade de NFs de Saídas Emitidas e Apresentadas” as quantidades por ela apuradas.

De pronto, deve-se ressaltar que a Impugnante simplesmente informa a quantidade de notas fiscais de saída apuradas, mas não apresenta a relação das notas fiscais de saída consideradas nos seus levantamentos.

Ao contrário, o Fisco, para preenchimento da coluna “Quantidade de NFs de Saídas Emitidas e Apresentadas” constante no levantamento fiscal acostado às fls. 52, tomou como base as notas fiscais de saída informadas como válidas (situação “N”) nos arquivos eletrônicos entregues pelo próprio Contribuinte.

Independente desse fato, o próprio Fisco, revendo a contagem das notas fiscais informadas nos referidos arquivos eletrônicos dos meses em questão e que se encontram relacionadas às fls. 540/559, observou a necessidade de alterar a quantidade de notas fiscais emitidas para os meses 08/05, 02/06, 04/06 e 05/06 para as quantidades abaixo discriminadas:

Mês/Ano	Quantidade de Notas Fiscais Emitidas e Apresentadas
08/05	483
02/06	425
04/06	334
05/06	350

Já as quantidades originalmente consideradas para os demais meses questionados (11/05, 01/07, 08/07 e 09/07) não apresentaram diferença quando da nova contagem, não carecendo, portanto, de qualquer modificação no arbitramento fiscal em relação a esses meses.

Outro pleito da Autuada é que, com base no princípio da não cumulatividade do imposto, fosse abatido do ICMS devido o crédito relativo às entradas de insumos, materiais intermediários e embalagens, proporcionalmente às saídas tributáveis beneficiadas com o crédito presumido previsto no inciso IV do art. 75 da Parte Geral do RICMS/02 e do Regime Especial nº 055/07 e anterior, à semelhança do que foi feito em relação à irregularidade descrita no item 3 do Auto de Infração.

O exercício do princípio da não cumulatividade do ICMS encontra-se disciplinado no art. 23 da LC 87/96, abaixo transcrito, que cuidou da forma de processamento da compensação do imposto cobrado nas operações anteriores:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação."

Tal comando, recepcionado no art. 30 da Lei nº 6.763/75 e no art. 69 do RICMS/02, condiciona o direito de crédito à idoneidade da documentação, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Logo, para se conceder o crédito de ICMS pretendido pela Impugnante, deve-se verificar se a situação em foco atende essas condicionantes.

O inciso IV e o § 2º, ambos do art. 75 da Parte Geral do RICMS/02 e o Regime Especial supracitado permitem o uso de créditos presumidos sobre a saída de produtos comestíveis destinados à alimentação humana resultantes do abate de aves, vedando o aproveitamento de quaisquer outros créditos para o contribuinte optante.

Seguindo essa determinação, o Contribuinte no período fiscalizado fez uso exclusivamente do crédito presumido de ICMS, conforme comprova cópias dos termos de opção lavrados no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO (fls. 560/562).

Contudo, é sabido que a Impugnante também comercializa subprodutos não destinados à alimentação humana, como óleo de aves, por exemplo, não sujeitos, portanto, ao crédito presumido do imposto.

Como a exigência fiscal em questão refere-se a extravio de formulários contínuos, para fazer jus ao crédito presumido de ICMS pleiteado caberia à Autuada comprovar que tais formulários foram utilizados para acobertar a comercialização de produtos sujeitos a esse tipo de crédito de ICMS, o que não fez.

Vê-se também que, ao contrário do que afirma a Impugnante, não se trata de uma situação semelhante à exigência fiscal descrita no item 3 do Auto de Infração, pois aquela versou sobre exportações descaracterizadas, baseadas em documentação fiscal que descrevia com clareza o produto comercializado.

Ademais, deve-se se ressaltar que o crédito presumido previsto no inciso IV do art. 75 da Parte Geral do RICMS/02 resulta numa carga tributária da ordem de 0,1% (um décimo por cento) para as saídas internas de produtos comestíveis destinados à alimentação humana resultantes do abate de aves e que o Regime Especial 055/07 e anterior, garantia uma carga tributária zerada para as saídas interestaduais dos mesmos produtos.

Logo, não é crível que usufruindo de benefícios de tamanha monta a Autuada iria se valer dos formulários extraviados para acobertar esses produtos, sendo mais provável acreditar, até prova em contrário, que tais documentos se prestaram a acobertar outros produtos não alcançados pelo crédito presumido em questão.

Do exposto, o Fisco promoveu a retificação do crédito tributário em relação a essa exigência fiscal, de forma a contemplar apenas as alterações nas quantidades de

notas fiscais lançadas na coluna “Quantidade de NFs de Saídas Emitidas e Apresentadas” do arbitramento fiscal, relativamente aos meses 08/05, 02/06, 04/06 e 05/06 (vide documentos arrolados às fls. 563 e 584/587).

Corretas, pois, as exigências remanescentes de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso XII do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

3- Falta de recolhimento de ICMS sobre exportações diretas que não se efetivaram e para as quais não ficou comprovado o retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio, caracterizando assim entrega a destinatários diversos dos indicados nos documentos fiscais

De início, cumpre destacar que a não incidência prevista para as operações de exportação de mercadorias encontra-se delineada no artigo 7º, inciso II da Lei nº 6.763/75, regulamentada no art. 5º, inciso III do RICMS/02.

Por sua vez, o § 3º, I do art. 5º do RICMS/02 e o art. 249 do Anexo IX do mesmo diploma legal, prevê que o imposto pela saída da mercadoria será devido quando não se efetivar a exportação, ocorrer a perda da mercadoria ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno, neste último caso ressalvada a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio.

A efetiva exportação das mercadorias comprova-se através da apresentação de documentos emitidos em conformidade com a legislação federal que dispõe sobre as operações de exportação realizadas através do SISCOMEX, a saber: Despacho de Exportação, Registro de Exportação, ambos emitidos pela Receita Federal, e conhecimento de transporte (BL/AWB/CTRC Internacional).

Dessa forma, não basta afirmar que as operações de exportação efetivamente ocorreram. É necessário comprovar tais exportações através dos documentos acima e de outros subsidiários.

Analisando-se a peça impugnatória, verifica-se que a Autuada em momento algum apresentou contestação em relação às Notas Fiscais de saída de nº 035134 e 035180, emitidas respectivamente em 17 e 20/10/05, nem tampouco apresentou documentação comprobatória da efetiva exportação.

Ressalte-se, ainda, que a Impugnante já havia sido intimada, pelo Fisco, a apresentar documentação comprobatória da devolução das mercadorias acobertadas por essas duas notas fiscais mediante Intimação nº 012/09 (fls. 252), o que não o fez, conforme comprovam recibos de documentação recebida acostados às fls. 254 e 256.

Dessa forma, ficam mantidas as exigências fiscais em relação a essas notas fiscais (035134 e 035180).

Por outro lado, o Fisco acatou os argumentos e documentos apresentados pela Impugnante relativamente às Notas Fiscais nº 041373, 041378, 041675, 041970, 042001, 042307, 000041 e 000056, excluindo-as das exigências em questão, entendendo que ficou demonstrado que ocorreu a efetiva exportação das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação às demais notas fiscais, objeto da acusação fiscal, a Impugnante apresentou justificativas e anexou documentos que julga suficientes para elidir o lançamento tributário.

Sendo assim promove-se a seguir a análise dessas justificativas e da documentação apresentada, visando verificar se estas se prestam a desconstituir as exigências fiscais:

1- Notas Fiscais nº 034618, 034619 e 034620, emitidas em 05/09/05

Inicialmente, cumpre registrar que a Impugnante informa que o motivo da substituição dessas notas fiscais teria sido a correção no valor do produto, embora o motivo descrito nas notas fiscais de devolução simbólica dessas operações (fls. 397, 405 e 413) seja a troca de navio após o desembaraço da documentação.

Informa, ainda, a Impugnante, que ocorreu a substituição das Notas Fiscais nº 034618, 034619 e 034620, emitidas em 05/09/05, pelas Notas Fiscais nº 034821, 034822 e 034823, respectivamente, não ocorrendo alteração no número do container, número de caixas, pesos bruto e líquido, bem como do destinatário importador.

Analisando-se as notas fiscais originalmente emitidas e as suas supostas substitutas, constata-se que, de fato, esses dados não sofreram alteração. Todavia, o número do lacre de cada um dos containers informados não é o mesmo, conforme demonstrado no quadro abaixo:

NF Original			NF Supostamente Substituta		
Nº da NF	Fls.	Nº do Lacre	Nº da NF	Fls.	Nº do Lacre
034618	396	ML-SA1819765	034821	398	MLSA1819577
034619	404	ML-SA1819760	034822	406	MLSA1819575
034620	412	ML-SA1819641	034823	414	MLSA1819576

Frise-se que os números dos lacres constantes nas notas fiscais originais constam dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC, emitidos em 08/09/05 por Tecon Terminal de Containers Ltda e utilizados para acobertar o transporte das mercadorias (fls. 223/225).

Essa diferença nos números dos lacres comprova que os containers foram abertos entre a data de emissão das notas fiscais originais (05/09/05) e das supostas notas fiscais substitutas (20/09/05).

Pesquisando a Declaração para Despacho de Exportação - DDE nº 2051118814/5 (fls. 564), relativa ao Registro de Exportação – RE 05/1365647-001, bem como o histórico dessa DDE (fls. 565), verifica-se que essas aberturas não foram promovidas pela fiscalização aduaneira, assim como se constata, também, que os lacres registrados na referida DDE são aqueles referentes às supostas notas fiscais substitutas.

Registre-se, também, que a Impugnante não apresentou quaisquer documentos que comprovem o ingresso no ambiente alfandegário das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais, objeto do lançamento, haja vista que os BL, RE e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Commercial Invoice, anexados às fls. 399/402, 407/410 e 415/418, se referem às operações acobertadas pelas notas fiscais “substitutas”.

Assim, do exposto, é correto concluir que as operações acobertadas pelas Notas Fiscais nº 034618, 034619 e 034620 não são as mesmas acobertadas pelas Notas Fiscais nº 034821, 034822 e 034823, sendo que as primeiras saíram de Minas Gerais, mas não se destinaram ao exterior, tomando, portanto, destino diverso.

2- Nota fiscal 042115, emitida em 31/07/07

A Impugnante afirma que essa nota fiscal (fls. 482) foi substituída pela Nota Fiscal nº 042170 em virtude da redução do nº de caixas, peso e valor da operação, verificada no ambiente alfandegário.

Inicialmente, deve-se registrar que o número correto da suposta nota fiscal substituta é 042178, conforme se comprova às fls. 484.

Analisando-se os referidos documentos fiscais, constata-se a divergência entre o nº de caixas, peso e valor da operação lançados nas referidas notas, assim como se constata que o número do container e o número do lacre do container são os mesmos em ambas as notas fiscais.

Ao se analisar os dados da Declaração para Despacho de Exportação - DDE nº 2070986760/3, relativa ao Registro de Exportação – RE nº 07/1232866-001 (fls. 574), verifica-se que consta na referida DDE o número da Nota Fiscal nº 042178 e no RE o nº da Commercial Invoice 281/07 (fls. 489) que se refere a esta nota fiscal.

Todavia, verifica-se também que o número do lacre do container registrado no SISCOMEX não é o mesmo informado tanto na Nota Fiscal nº 042115 quanto na Nota Fiscal nº 042178, conforme abaixo demonstrado:

Nº do Lacre do Container Informado nas NFs 042115 e 042178	Nº do Lacre Registrado no sistema SISCOMEX
ML-SA2967926	SA2658232

Essa diferença nos números dos lacres comprova que os containers foram abertos entre a data de emissão da Nota Fiscal nº 042115 (31/07/07) e da Nota Fiscal nº 042178 (10/08/07), sua suposta substituta.

Pesquisando-se o histórico da DDE supracitada, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 575, verifica-se que a carga foi liberada sem conferência aduaneira.

Logo, a reconferência de carga alegada pela Impugnante não foi promovida pela fiscalização aduaneira e tampouco a Autuada apresentou documentação comprobatória dessa reconferência.

Da mesma forma, não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que comprovem o ingresso no ambiente alfandegário da mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 042115, visto que o BL, RE e Commercial Invoice anexados às fls. 486/489 se referem à operação acobertada pela Nota Fiscal nº 042178.

Assim, do exposto, é correto concluir que a operação acobertada pela Nota Fiscal nº 042115 não é a mesma acobertada pela Nota Fiscal nº 042178, sendo que a

primeira saiu de Minas Gerais, mas não se destinou ao exterior, tomando, portanto, destino diverso.

Corretas, portanto, as exigências fiscais remanescentes, após as exclusões realizadas pelo Fisco, de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso V do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

4- Falta de autenticação na repartição fazendária dos livros fiscais Registro de Controle da Produção e do Estoque nº 04 a 13 e do Registro de Inventário nº 02 a 04.

A Autuada reconhece tacitamente a infração, tendo em vista que não a contesta. Limita-se, simplesmente, a pleitear a aplicação do permissivo legal previsto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, alegando se tratar de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória que não causou prejuízo aos controles fiscais, como também não influenciou na apuração do imposto.

A penalidade aplicada, art. 54, II da Lei nº 6.763/75, possui caráter objetivo e como tal, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, atendendo a previsão constante do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, considerando-se a demonstração da infração às fls. 257/283, correta a exigência da penalidade supra.

5- Emissão de notas fiscais em operações de exportação sem os requisitos/indicações previstos no inc. III, art. 242-F, Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02

Também em relação ao mérito propriamente dito desta irregularidade, não há contestação pela Impugnante. Limita-se, também, a arguir a aplicação do permissivo legal (§ 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75).

Por outro lado, entende, como já abordado em sede preliminar, que teria ocorrido cerceamento de seu direito de defesa em relação à majoração da penalidade, por reincidência, em razão de não terem sido apresentados pelo Fisco os documentos citados no item 1 do tópico “Observações” do Auto de Infração.

Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, a matéria já foi abordada quando da análise da preliminar arguida.

Não obstante, ratifica-se a análise informando que o Fisco relacionou, para fundamentar a majoração da multa por reincidência, autuações sofridas e quitadas pela própria Impugnante.

Logicamente que não se paga uma multa sem conhecimento e sem que se fique com o respectivo recibo do pagamento.

Esse fato por si só afasta a alegação do Contribuinte.

Da mesma forma que no item anterior, a penalidade aplicada, art. 54, VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, VI, “g” do RICMS/02, possui caráter objetivo e como tal, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, atendendo a previsão constante do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, considerando-se a demonstração da infração às fls. 284/316, correta a exigência da penalidade supra.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram, em parte, caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.63/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão de situações distintas.

Ressalta-se, de início, que não foi exigida multa por descumprimento de obrigação acessória referente ao item 1 do AI.

Em relação à multa exigida no item 5 do Auto de Infração, existe vedação expressa do dispositivo, tendo em vista estar configurada a reincidência da Impugnante.

No que concerne às multas relacionadas nos itens 2 e 3, a vedação expressa se relaciona à falta de pagamento do imposto resultante da infração praticada.

Por fim, em relação à penalidade relativa ao item 4, o pedido para aplicação do permissivo foi analisado pela Câmara, contudo não foi atingido o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição do cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 538/585. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Raimundo Francisco da Silva.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2010.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator